



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 838 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 838 do Código Civil, afastando as ampliações propostas pelo PL 4/2025 quanto às hipóteses de exoneração do fiador.

O texto atual disciplina de forma equilibrada e tecnicamente consistente as situações em que o fiador, ainda que solidário, pode ser desobrigado, vinculando a exoneração a condutas do credor que efetivamente prejudiquem a posição jurídica do garantidor, especialmente no que se refere à sub-rogação e à modificação substancial da obrigação.

A nova redação amplia de modo significativo e impreciso as hipóteses de exoneração, ao introduzir conceitos abertos e de difícil delimitação, como a suposta violação de “dever legal impositivo na oferta e na concessão do crédito”, bem como ao prever a exoneração automática em caso de qualquer alteração da obrigação principal sem



consentimento do fiador. Tais previsões rompem a lógica de causalidade hoje existente entre a conduta do credor e o efetivo prejuízo à posição jurídica do fiador, admitindo a extinção da garantia mesmo sem demonstração de impacto concreto sobre seus direitos.

Além disso, a previsão de exoneração automática, com prevalência sobre prazos legais ou contratuais de subsistência da fiança, compromete a função estabilizadora da garantia pessoal e reduz significativamente sua utilidade prática, especialmente em contratos de maior complexidade ou duração. A ampliação indiscriminada das causas de exoneração enfraquece a fiança como instrumento de mitigação de risco e tende a estimular a litigiosidade.

A disciplina atualmente vigente já oferece proteção adequada ao fiador, em equilíbrio com o legítimo interesse do credor, não havendo justificativa suficiente para a intervenção legislativa proposta. A manutenção do regime atual preserva a previsibilidade das relações obrigacionais e a coerência do sistema das garantias pessoais.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 838 revela-se necessária para preservar a segurança jurídica, a estabilidade contratual e a consistência dogmática do regime da fiança, mantendo-se integralmente a disciplina atualmente em vigor.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500047145>